



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.301, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2013 (nº 4.225/2012, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, setenta cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário na Área Apoio Especializado (Especialidade Tecnologia da Informação) e dezessete de Técnico Judiciário da mesma Área e Especialidade, totalizando 87 cargos, constantes do Anexo da Lei que se quer aprovar.

Por sua vez, o art. 2º determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que decorrer do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 9ª Região no orçamento geral da União.

Por último, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Nos termos da justificação, a criação dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário na Área de Apoio Especializado (Especialidade Tecnologia da Informação) visa a adequar o quadro permanente do TRT da 9ª Região aos limites fixados pela Resolução nº 63, de 2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) – alterada pelas Resoluções nºs 77 e 83 –, que versa sobre a estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Também objetiva adequar o TRT da 9ª Região ao disposto na Resolução nº 90, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aponta a necessidade de os tribunais manterem um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia de informação e comunicação.

Atualmente, o TRT da 9ª Região conta com 46 servidores ocupantes de cargos efetivos na área de tecnologia de informação e comunicação (TIC) e comunicação, mas o quantitativo mínimo previsto no normativo do CNJ, em face do número de usuários, é de 75 profissionais de informática, havendo, portanto, déficit de servidores na área de TIC, o que justifica o incremento de pessoal proposto pelo projeto.

Ainda segundo a justificativa, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão TCU nº 1.603/2008, evidenciou as carências na governança de tecnologia de informação, e mediante o Acórdão TCU nº 663/2009 foi taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para sua gestão que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

Menciona, ademais, a transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Justiça do Trabalho que exige mão-de-obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciais, beneficiando, dessa forma, a sociedade e contribuindo para viabilização do princípio constitucional da razoável duração do processo, preconizado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, favorável à criação de setenta cargos de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia de Informação, e de dezessete de Técnico Judiciário da mesma Área e Especialidade, totalizando 87 cargos, da resolução administrativa do órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e da

decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a respeito da criação dos cargos em exame.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto teve aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que decidiu pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não houve apresentação de emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2013, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*), em face de sua competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde* houver, não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Na sua substância, a proposição se ampara no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, princípio fundamental que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual, legitimando, dessa forma, todo e qualquer aprimoramento, na estrutura dos tribunais, que tencione viabilizar a razoável duração do processo.

O Projeto foi examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Sessão realizada em 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 1742-70.2012.2.00.0000.

Quanto ao mérito, o projeto homenageia o princípio constitucional ao buscar dotar o tribunal de elementos humanos capazes de conferir maior eficácia à tramitação dos processos, numa área da maior relevância no mundo atual. O aumento da população, ao lado da maior

facilidade de acesso ao Poder Judiciário, gerou crescimento das demandas trabalhistas, que hoje em dia só podem ter respostas satisfatórias se houver suficiente implementação do processo eletrônico, capaz de atender a contento a demanda dos jurisdicionados. Sem essa deliberação, a celeridade processual e a razoável duração dos processos figurarão como exigências constitucionais sem condições de se efetivarem.

Informamos, por fim, que há previsão de recursos orçamentários para a criação dos 87 cargos objeto do projeto em exame, conforme prevê o item 2.6.13, dentre os projetos da Justiça do Trabalho, relacionados no Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual – LOA/2013).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2013.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013.

STEFANO VITAL DO RÊGO, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 79 DE 2013ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR SÉRGIO SOUZA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. PAULO DAVIM
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUÇENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSO/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

LEI Nº 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

.....

Publicado no DSF, de 15/11/2013.